



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 14 de junho de 2010 - Nº 87 - Divulgado em 11/06/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Ata da Sessão.....	5
Errata.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Errata.....	7

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02534/10](#)

Jurisdição: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02395/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03015/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROSINALDO LUCENA MENDES, Ex-Gestor(a); JOÃO FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05905/98](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1997

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00528/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [01871/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01713/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FLÁVIA LIRA DA P. FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02360/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a).

Sessão: 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02761/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GERÔNIO HILÁRIO DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02966/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03501/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho



Interessados: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, §3º da Portaria MPS 4.992/99, bem como a aplicação da multa, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2006, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 432/2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00013/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02073/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável; ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável; BRUNO LUCENA DE ANDRADE GOMES, Procurador(a); THEMÍSTOCLYS MARINHO BARRETO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-462/08; Art. 2º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura para adoção de providências visando o restabelecimento da legalidade no tocante à existência de cargos em comissão não previstos na Lei nº 8.160/07, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa; Art. 3º - determinar a anexação de peças desses autos aos do processo da prestação de contas do exercício de 2.007 da Secretaria de Estado da Infraestrutura, em tramitação nesta Corte, para subsidiar a análise. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Ato: Acórdão APL-TC 00529/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [02198/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: VERÔNICA MARIA PESSOA FREIRE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 21/2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 07 de junho de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00502/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02261/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02261/07, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente; (2) quanto ao mérito, dar-

lhe provimento parcial, apenas para alterar o valor a ser imputado e devolvido ao erário municipal, que inicialmente era de R\$ 89.410,09, passando agora para R\$ 81.456,85; mantendo-se, no entanto, as demais irregularidades e decisões constantes do Parecer PPL TC 183/2008 e do Acórdão APL TC 972/2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00536/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [02427/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); MÁRIO JORGE ARAÚJO GONZAGA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga; 2. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo e a(o) atual Gestor(a) do Instituto no sentido de enviar esforços visando o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário; e 3. RECOMENDAR a Auditoria que verifique nas prestações de contas de vindouras da Prefeitura se o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e a Lei nº 528/2007, fls. 116/123, estão sendo cumpridos, no tocante à devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto, bem como dos demais débitos previdenciários.

Ato: Acórdão APL-TC 00498/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010

Processo: [03537/03](#) (Doc. [06108/05](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

(Prestação de Contas Anual)

Interessados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Damísio Mangueira da Silva, ex-Prefeito do Município de Triunfo, contra o Parecer PPL - TC - 104/2006 e o Acórdão APL - TC - 570/2006 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor das decisões recorridas.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/10

Sessão: 1787 - 07/04/2010

Processo: [05311/07](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00219/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [01897/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES MARIZ, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de



Juarez Távora, Senhor José Alves Feitosa referentes ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 01119/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [01897/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao Senhor José Alves Feitosa a multa de R\$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; b) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais; d) Ordenar a devolução à cota do FUNDEB, com recursos da própria Prefeitura, da quantia de R\$ 52.823,14, referente a utilização de tais recursos em atividades não inerentes ao Fundo; e) determinar formalização de processo apartado com vistas a apurar irregularidades na contratação de pessoal; f) recomendar a atual gestora gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Ato: Acórdão APL-TC 00521/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [02474/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: · Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; · Julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim.

Ato: Acórdão APL-TC 00504/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02799/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02799/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho; e CONSIDERANDO o Parecer Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplique multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas

emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02799/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02799/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01118/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [02598/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao Senhor José Alves Feitosa a multa de R\$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; b) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juarez Távora, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e publicação dos RGF's; d) Ordenar a devolução à cota do FUNDEB, com recursos da própria Prefeitura, da quantia de R\$ 21.467,14, referente a utilização de tais recursos em atividades não inerentes ao Fundo; e) determinar formalização de processo apartado com vistas a apurar irregularidades na contratação de pessoal; f) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00215/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [02598/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES MARIZ, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de



Juarez Távora, Senhor José Alves Feitosa referentes ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [02629/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do relator, em: 1. Julgar REGULAR as contas prestadas pelos Srs. Djaci Farias Brasileiro (01/01 a 03/06/2008) e Edina Guedes Wanderley (04/06 a 31/12/2008), titulares, à época da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH; 2. Recomendar ao titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano para que encaminhe ao Governador do Estado da Paraíba Memorando informando-lhe acerca da necessidade de cumprir a Constituição Federal e seus princípios, organizando a estrutura administrativa da Secretaria em tela de maneira a exonerar os ocupantes de cargos comissionados e dispensar os prestadores de serviço originados de outras Secretarias que estão à disposição da SEDH, e, acaso ache pertinente e se mostre compatível com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o cálculo das despesas de pessoal, realize concurso público; 3. Determinar o traslado das informações contidas no Relatório da Auditoria para Processo que apura a situação de pessoal do Estado como um todo, o qual tramita na DIAFI; 4. Recomendar à Auditoria que, quando da análise das contas referentes ao exercício de 2009, proceda ao exame do desempenho da Unidade Orçamentária – Gabinete do Secretário, com destaque para as atividades desenvolvidas pelo Programa SUAS – Sistema Único de Assistência Social, porquanto algumas informações foram prestadas no relatório de gestão do órgão (fls. 27/41), todavia não foram contempladas informações acerca das atividades operacionais no relatório do órgão de instrução.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010

Processo: [03127/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03127/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela ex-Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Caaporã, no exercício financeiro de 2008: 1. déficit orçamentário, no montante de R\$ 3.580.001,77, equivalendo a 11,91% da receita orçamentária arrecadada; 2. déficit financeiro, no valor de R\$ 3.948.361,18; 3. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 2.439.420,00; 4. diferença apurada, no valor de R\$ 827.653,25, no movimento financeiro do FUNDEB; 5. despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 298.447,76; 6. irregularidade na contratação da empresa CN – Construções Representações e Serviços Ltda. para a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos no Município; 7.

pagamento em duplicidade pela prestação de serviços, no valor de R\$ 6.527,00; 8. anulação de empenhos para evitar déficit na execução orçamentária e insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; 9. contratação de servidor público sem concurso público; 10. não comprovação de saldos bancários, no valor de R\$ 4.335,76; 11. ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPSEC, no valor de R\$ 1.636.025,05; 12. não recolhimento das contribuições ao INSS, no montante de R\$ 593.398,94; Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de CAAPORÃ, no exercício financeiro de 2008, em virtude das máculas inerentes aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00499/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010

Processo: [03127/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03127/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Jeane Nazário dos Santos relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2) imputar débito à Sra. Jeane Nazário dos Santos, na qualidade de ordenadora das despesas, no valor total de R\$ 309.310,52, sendo R\$ 298.447,76 referentes às despesas insuficientemente comprovadas, R\$ 6.527,00 concernentes ao pagamento em duplicidade pela prestação de serviços e R\$ 4.335,76 referentes a não comprovação de saldos bancários, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) imputar débito ao Sr. José Alexandre Ferreira, ex-Vice-Prefeito do Município de Caaporã, no valor de R\$ 3.900,00, relativo ao recebimento de subsídios em excesso, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplicar multa pessoal à Sra. Jeane Nazário dos Santos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caaporã durante o exercício financeiro de 2008; 6) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 7) determinar à Auditoria para verificar a efetiva redução do contingente excessivo da despesa com pessoal de 2008, dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiarem a prestação de contas anuais do exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00500/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010

Processo: [03127/09](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03127/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) determinar ao atual Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, que efetue a transferência do valor de R\$ 827.653,25 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, no prazo de 60 (sessenta) dias, que deverão ser aplicados de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 011/2009; 1) recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03219/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE FERNANDES B. DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, Advogado(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03219/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00505/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03219/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE FERNANDES B. DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); NAPOLEÃO FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a); SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS, Advogado(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03219/09; Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

relativamente àquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 3) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; 3) Recomendar à atual Administração do Município de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00522/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [03248/09](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO CLEDSON B. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: · Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; · Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Antônio Cledson Braga de Oliveira. · Recomendar à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03465/07](#)

Jurisdiccionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Citados: JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2390 - Ordinária - Realizada em 03/06/2010

Texto da Ata: Aos três (03) dias do mês de junho do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto que, Verificada a falta de quorum, em virtude do FERIADO DE CORPUS CHISTI, o Exmº Sr. Presidente fez constar que os notificados, considerem-se desde já notificados para próxima sessão; para constar, esta Ata formalmente DECLARATÓRIA foi lavrada por mim

Sessão: 2389 - Ordinária - Realizada em 27/05/2010

Texto da Ata: Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto e os Conselheiros, Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e os auditores, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão; Verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto, convocou para Conselheiro Substituto o Auditor Marcos Antônio da Costa, no processo 00830/09 por impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira fez

constar a presença do notificado através de seu respectivo advogado o qual solicitou inversão de pauta, concedida de forma excepcional em virtude da grande quantidade dos processos remanescentes da sessão anterior, o adv. Írio Dantas da Nóbrega representando o interessado no Processo TC nº 02023/04 classe "E" o qual foi adiado por solicitação do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a presença da interessada Adriana Valéria Santos Diniz que fez defesa oral no Processo TC nº 04767/07 classe "m" o Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto, adiou de sua relatória o Processo TC nº 08933/02, classe "F" e retirou de pauta por solicitação do Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo - TC - nº 05832/06, classe "F" para ser notificado para sessão e por solicitação do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa retirou o Processo - TC - nº 08833/09 e adiou o Processo - TC - nº 09955/97 classe "F" por falta de quorum por impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e por motivo justificado em que teve de se ausentar no final da sessão o Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira retirou do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa o Processo - TC - nº 01687/09 classe "O", por este mesmo motivo convocou a partir de então como substituto o Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho; Passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES -; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 03630/04, 02790/05, 06623/08, 09259/08 e 01437/09, no primeiro regularidade com ressalvas e multa o segundo arquivamento por falta de objeto o terceiro pelo não cumprimento da resolução com aplicação de multa o quarto e o quinto pela regularidade e arquivamento; conforme constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 05873/08 e 09533/08 no primeiro regularidade e arquivamento e o segundo arquivamento por falta de objeto Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo TC nº 03497/06, regularidade e arquivamento Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 08887/08, 00743/09 e 00830/09 o primeiro e último pela regularidade com ressalvas, nestes processos o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira sugeriu multa sendo que venceu por maioria o voto do relator sem a multa, conforme constam seus respectivos atos; NA CLASSE "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº, 05642/01, 03451/06, 01384/07, 05320/09, 07519/09, 07520/09, 07530/09 e 08820/09 o primeiro e o segundo cumprimento das resoluções e os demais pela regularidade concessão dos competentes registros conforme constam em seus respectivos atos. Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 03840/06, 05847/09 e 03015/10 do primeiro ao último pela regularidade, regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam em seus respectivos atos; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 12267/09, 00882/10 e 00891/10 pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam em seus respectivos atos; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 07814/09 regularidade e concessão do competente registro. - NA CLASSE "L"- CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 05424/06, ausência do notificado, pela regularidade; conforme consta em seu respectivo ato, NA CLASSE "M"- OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES")- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs, 03497/07, 04767/07 e 04772/07 o primeiro e o último pela regularidade e arquivamento e o segundo regularidade com recomendações neste a interessada Adriana Valéria Santos Diniz fez defesa oral, ratificando a defesa apresentada, conforme constam em seus respectivos atos, NA CLASSE "O" -DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos.

Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 03757/02, pelo cumprimento do Acórdão retornando os autos à Douta Corregedoria para acompanhamento da Multa ; conforme consta em seu respectivo ato, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo TC nº 01698/08, pelo conhecimento e impropriedade da denúncia conforme consta em seu respectivo ato, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 05368/08, 09515/09 e 04423/99 todos assinando prazo com aplicação de multa conforme constam em seus respectivos atos PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CLASSE "E"- RECURSOS-CATEGORIA ÚNICA - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 00939/06, ausência do notificado, pelo provimento integral, e o conseqüente arquivamento, conforme consta seu respectivo ato; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processo TC nº, 01042/08, pela regularidade conforme consta seu respectivo ato Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC nºs 06676/04, 06610/08, 01275/09, 01632/09 e 00970/10 todos pela regularidade conforme constam seus respectivos atos; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 5937/08 e 01464/09 ausência dos notificados, primeiro pela irregularidade aplicação de multa assinando prazo o no seguinte pela regularidade com ressalvas e arquivamento, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 07185/08, 08888/08, 00919/09, 01029/09, 01475/09, 1476/09 e 01755/09 primeiro pela irregularidade aplicação de multa assinando prazo, presença do notificado através de sua procuradora e advogada Ciane Figueirêdo Feliciano da Silva, OAB 6974/PB o terceiro regularidade com ressalvas os demais pela regularidade e arquivamento conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 07798/09, regularidade e concessão do competente conforme consta seu respectivo ato; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC nºs 07464/05, 02742/06, 04470/06, 03723/09, 04845/09, 05124/09, 07813/09, 12283/09, 00850/10 e 03402/10 julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 02498/08, 07776/09, 07828/09, 10195/09 e 10521/09 o primeiro pela legalidade e reversão do ato e retorno ao órgão de origem, o segundo, terceiro e quinto, assinando prazo e o quarto pela regularidade e concessão do competente registro conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 07208/07, 07705/09 e 02443/10, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; conforme consta seu respectivo ato. NA CLASSE "O" -DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 02595/05, 04838/07 e 02014/09, ausência dos notificados, primeiro indeferimento do pedido de parcelamento e arquivamento no segundo pela regularidade e no terceiro conhecimento parcial, conforme constam em seus respectivos atos; para constar, esta Ata foi lavrada por mim

MÁRCIA

Errata

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto Moreira Coutinho, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento

da legalidade, enviando a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber, certidão de tempo de serviço atestando o período laborado pela aposentada na Prefeitura Municipal de João Pessoa.

3. Atos da 2ª Câmara

Errata

Tornar sem efeito a publicação do dia 04/06/2010 do Extrato de Decisão:
Sessão: 2540 - 25/05/2010
Processo TC Nº 02067/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Interessados: Francisco da Costa Vieira, Ex-Gestor; Rosa Linhares Fernandes Vieira, Interessada; Antônio Anízio Neto, Advogado.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:a) Julgar irregular o gasto excessivo referente à obra de construção do posto de Saúde.b) Imputar o débito, a herdeira do de cujus, Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira, no valor de R\$ 9.546,31 por excesso de pagamento da obra de construção do Posto de Saúde paga com recursos do FPM e do FUS.c) Assinar o prazo de trinta (30) dias, a Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
